

A ordem do dia de hoje sala
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI
Em 22/11/2019
Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ

**CÂMARA MUNICIPAL DE
DOM EXPEDITO LOPES**

CNPJ : 07.450.711/0001- 07

Praça Francisco Belo, S/N – Bairro Centro - CEP: 64.620-000 – DOM EXPEDITO LOPES-PI
E-mail: cmdomexpeditolopes@gmail.com

LEI Nº 47 / DE 22/11/ 2019 .

**OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2 (dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – A rede municipal de educação oferecerá ao aluno autista acompanhamento especial através de um (a) professor(a) auxiliar com qualificação mínima em pedagogia;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

Parágrafo Único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

a) O atendimento multiprofissional;

b) A nutrição adequada e a terapia nutricional;

c) Os medicamentos;

d) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – o acesso:

a) À educação e ao ensino profissionalizante;

b) À garantia das vagas em escola da rede pública municipal;

c) Ao mercado de trabalho;

d) À previdência social e à assistência social.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

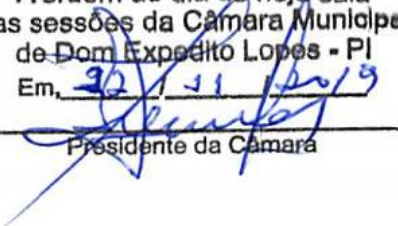
Art. 5º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Transtorno de Aspecto Autista.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Kyldary Gomes Gonçalves

Vereador REDE

A ordem de dia da hoje sala
das sessões da Câmara Municipal
de Dom Expedito Lopes - PI
Em, 30 / 11 / 2019

Presidente da Câmara

Aprovado em 26/11/2019
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das Sessões
Em, 27 / 11 / 2019

SANCIONADO
Em 13/12/2019

Valmir Barbosa de Araújo
Prefeito Municipal
CPF: 243.446.212-57



ESTADO DO PIAUÍ

**CÂMARA MUNICIPAL DE
DOM EXPEDITO LOPES**

CNPJ : 07.450.711/0001- 07

**Praça Francisco Belo, S/N – Bairro Centro - CEP: 64.620-000 – DOM EXPEDITO
LOPES-PI**

E-mail: cmdomexpeditolopes@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores (as)

Apresente aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de minha autoria que reconhece o Autismo como pessoa com deficiência em nossa cidade. O presente Projeto de Lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Síndrome do Autismo.

“ Autismo é uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal. O autismo é uma patologia diferente do retardo mental ou da tensão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças. “ (Conforme o site: <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?44&-autismo>).

Enfim, nota-se que até o momento não existe uma política publica dirigida para tão grave problema social.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas publicas para a criança autista, sem duvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.